

neiros de que são cativos os carvões e óleos minerais fornecidos aos navios nacionais de passageiros que na ida e regresso das suas viagens para as Américas escalam regularmente o porto de S. Vicente de Cabo Verde;

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral da provincia de Angola no sentido de ser assegurada a defesa da indústria de sacaria, recentemente instalada na provincia;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos de direitos e de outras imposições cobradas no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, os artefactos e produtos de origem nacional a seguir especificados, quando forem importados pela empresa concessionária da exploração da água da fonte alcalina de João Afonso, na ilha de Santo Antão, no arquipélago de Cabo Verde, e se destinem exclusivamente à referida exploração:

- a) Anidrido carbónico;
- b) Caixas de madeira ou de cartão e grades de madeira, armadas ou não;
- c) Garrafas, garrafões e respectivas cápsulas ou rolhas;
- d) Rótulos impressos ou litografados para garrafas, garrafões ou caixas.

Art. 2.º É fixado em 1,5 por cento *ad valorem* o direito de que fica cativa na exportação a água mencionada no artigo anterior, sem quaisquer outras imposições, além do imposto do selo do despacho.

Art. 3.º São extensivas à importação das mercadorias especificadas no artigo 1.º as disposições dos artigos 3.º a 9.º do Decreto n.º 33 596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Art. 4.º As disposições dos artigos 1.º a 3.º poderão tornar-se extensivas, por meio de portaria ministerial, ouvido o governador da provincia, a outras empresas concessionárias da exploração de águas minerais no arquipélago de Cabo Verde.

Art. 5.º Pode o Ministro do Ultramar autorizar a restituição, no todo ou em parte, podendo delegar no governador da provincia esta competência, dos impostos de que estejam cativos, com excepção do selo do despacho, os óleos minerais combustíveis e os carvões fornecidos aos navios nacionais que transportam passageiros para as Américas, desde que façam escala regular na ida e no regresso pelo porto de S. Vicente da provincia de Cabo Verde.

§ único. A restituição de que trata o corpo deste artigo pode ser efectuada por encontro em outros despachos nos termos da legislação vigente.

Art. 6.º Pode o governador-geral da provincia de Angola autorizar a isenção de direitos e doutras imposições, com excepção do selo do despacho, para a matéria-prima (fibras de juta e similares) destinada exclusivamente à indústria de sacaria, enquanto a produção da provincia não satisfizer às necessidades da referida indústria.

Art. 7.º São assim alteradas as taxas de importação da sacaria classificada pelo artigo 350 da pauta geral vigente na provincia de Angola, sobre a qual passam a

incidir também os impostos de 2,5 por cento *ad valorem* do Fundo de Fomento:

| | Taxa | Sobretaxa |
|---|---------|------------|
| Pauta geral <i>ad valorem</i> | 1 1/2 % | 16,5 1/2 % |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* das provincias de Cabo Verde e Angola.— R. Ventura.

Portaria n.º 15 919

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, reduzir, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, e ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar, para 13880 a sobretaxa fixada na pauta preferencial para as bebidas classificadas pelo artigo 366 da pauta de importação vigente na provincia de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1956.— O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da provincia de Moçambique.— R. Ventura.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão antropológica e etnológica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1956

Recetta

CAPÍTULO ÚNICO

| | |
|--|-------------|
| Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 44.º, alínea c), do Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955, para 1956» | 130.000\$00 |
| Art. 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 89.º, alínea l), do orçamento do Ministério do Ultramar» | 20.000\$00 |
| | 150.000\$00 |

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

| | |
|--|-------------|
| Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» | 50.400\$00 |
| Art. 2.º «Despesas com o material» | 21.000\$00 |
| Art. 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» | 78.600\$00 |
| | 150.000\$00 |

O Chefe da Missão Antropológica e Etnológica de Moçambique, Joaquim Rodrigues dos Santos Júnior.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 25 de Julho de 1956.— O Presidente, J. Carrington Simões da Costa.

Aprovado.— 20 de Julho de 1956.— O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.